



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 012/2023 que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDC e sobre o Fundo Municipal de Defesa Civil de Contagem – FMDC CONTAGEM”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDC e sobre o Fundo Municipal de Defesa Civil de Contagem – FMDC CONTAGEM”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, sobre assuntos de interesse local, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I e artigo 6º I da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já no âmbito municipal a Lei Orgânica do Município de Contagem, dispõe em seus artigos 76 II “a”, “b” e “d”, a iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal para dispor sobre sua estrutura, organização e atividades:

Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

(...)”

EMENDA 01:

Art. 1º - Os incisos I e II do art. 3º do Projeto de Lei nº 012/2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º- ...

I- 13 (treze) representantes do Poder Público Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Defesa Civil;
- b) Coordenadoria da Defesa Civil;
- c) Comando da Guarda Municipal de Contagem;
- d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Segurança

Alimentar;

- e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- f) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- g) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- h) Secretaria Municipal de Saúde;
- i) Secretaria Municipal de Educação;
- j) Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- k) Secretaria Municipal de Governo e Participação Popular;
- l) Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – Transcon;
- m) Vereador membro da Comissão relacionada às demandas da Defesa Civil da Câmara Municipal de Contagem.

II- 13 (onze) representantes da sociedade civil:

- a) 04 (quatro) representantes dos Nupdecs;
- b) 01 (um) representante de organizações ambientalistas;
- c) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil OAB Contagem/MG;
- d) 04 (quatro) representantes membros dos Conselhos Regionais da Administração Municipal, que poderão alternar a participação dos representantes no CMPDC a cada reunião mediante prévia comunicação formal à Presidenta do CMPDC;
- e) 01 (um) representante da Cruz Vermelha Brasileira – Filial Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

f) 02 (dois) representantes indicados por organizações não governamentais que atuem na área de proteção e defesa civil. (NR)”

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela** **admissão** do presente Projeto de Lei nº 012/2023.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2023.

DAISY DANIELA BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”
VICE-PRESIDENTE

BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR